



assinou o termo de adesão juntado pela instituição financeira às fls. 199/202, o qual expressamente fazia menção a cartão de crédito e não a empréstimo consignado;- A autenticidade dessa assinatura não foi questionada em momento algum, o que sinaliza a concordância da parte autora com o negócio proposto;- Tal conclusão é reforçada com as faturas apresentadas pelo Banco requerido, que demonstram o uso do cartão em diversos saques complementares;- O instrumento particular desse ajuste indicou o serviço pactuado, bem como os encargos dele decorrentes, razão pela qual, tem-se que os princípios da informação, clareza e transparência (art. 6.º, III, do CDC) foram observados in casu;- Imperiosa, portanto, a manutenção da improcedência do feito; RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ANUÊNCIA VOLUNTÁRIA DO APELANTE AO SERVIÇO OFERTADO. USO DO CARTÃO COMPROVADO. INOCORRÊNCIA DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO IN CASU. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - O apelante assinou o termo de adesão juntado pela instituição financeira às fls. 199/202, o qual expressamente fazia menção a cartão de crédito e não a empréstimo consignado; - A autenticidade dessa assinatura não foi questionada em momento algum, o que sinaliza a concordância da parte autora com o negócio proposto; - Tal conclusão é reforçada com as faturas apresentadas pelo Banco requerido, que demonstram o uso do cartão em diversos saques complementares; - O instrumento particular desse ajuste indicou o serviço pactuado, bem como os encargos dele decorrentes, razão pela qual, tem-se que os princípios da informação, clareza e transparência (art. 6.º, III, do CDC) foram observados in casu; - Imperiosa, portanto, a manutenção da improcedência do feito; RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0625513-32.2020.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos e em consonância com o parecer ministerial, CONHECER do recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto condutor desta decisão, mantendo, in totum, os termos da sentença monocrática. ". Sessão: 21 de junho de 2021.

Processo: 0626516-22.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Simonete Vieira da Silva.

Advogado: Hariane Rosari Leal Schroeter (OAB: 12127/AM).

Advogada: Alessandra Alves de Carvalho (OAB: 988/AM).

Apelado: Vivo S.a..

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Elci Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

Apelação Cível. Ação Declaratória. Direito do Consumidor. Telefonia. Responsabilidade. Prestação de Serviço. Defeito. Ônus da Prova. Revelia. Ausência de contratação. Reconhecida. Danos morais. Não ocorrência. 1. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 2. Compete ao Fornecedor de serviços fazer prova da existência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do Autor. 3. O consumidor cobrado indevidamente por serviços não contratados não tem direito à indenização por dano moral, especialmente, quando não negativado o seu nome. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.. DECISÃO: "Apelação Cível. Ação Declaratória. Direito do Consumidor. Telefonia. Responsabilidade. Prestação de Serviço. Defeito. Ônus da Prova. Revelia. Ausência de contratação. Reconhecida. Danos morais. Não ocorrência. 1. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 2. Compete ao Fornecedor de serviços fazer prova da existência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do Autor. 3. O consumidor cobrado indevidamente por serviços não contratados não tem direito à indenização por dano moral, especialmente, quando não negativado o seu nome. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0626516-22.2020.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover em parte o recurso, nos termos e fundamentos do voto do relator. ". Sessão: 21 de junho de 2021.

Processo: 0627279-23.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 2ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: MARIA LINDOMAR DE SOUZA MAQUINÉ.

Advogado: Vítor Vilhena Gonçalo da Silva (OAB: 6502/AM).

Advogada: Érika Naiana D'Aquino Pires (OAB: 590A/AM).

Apelado: Banco Bmg S/A.

Advogado: Rodrigo Scopel (OAB: 40004/RS).

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. REGULAR VARIAÇÃO DA TAXA DE JUROS CONTRATADA DENTRO DA MÉDIA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os contratos celebrados pela Apelante foram juntados às fls. 17/18 e 23/24, sendo firmados respectivamente em 15.12.2014 - taxa de juros pactuada de 32,15% (trinta e dois virgula quinze por cento) ao ano -, e 07.11.2014 - taxa de juros pactuada de 31,95% (trinta e um virgula noventa e cinco por cento) ao ano. 2. Em consulta ao site do Banco Central do Brasil, verifica-se que no dia das respectivas contratações a taxa média de juros cobrada de pessoa física na operação de crédito pessoal consignado público era de 30,41% (trinta virgula quarenta e um por cento) e 30,91% (trinta virgula noventa e um por cento). 3. A diferença entre as taxas anuais de juros do pacto celebrado e da média de mercado não se mostra, na esteira da jurisprudência do STJ, suficiente para caracterizar abusividade contratual. 4. Recurso conhecido e desprovido.. DECISÃO: "EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. REGULAR VARIAÇÃO DA TAXA DE JUROS CONTRATADA DENTRO DA MÉDIA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os contratos celebrados pela Apelante foram juntados às fls. 17/18 e 23/24, sendo firmados respectivamente em 15.12.2014 - taxa de juros pactuada de 32,15% (trinta e dois virgula quinze por cento) ao ano -, e 07.11.2014 - taxa de juros pactuada de 31,95% (trinta e um virgula noventa e cinco por cento) ao ano. 2. Em consulta ao site do Banco Central do Brasil, verifica-se que no dia das respectivas contratações a taxa média de juros cobrada de pessoa física na operação de crédito pessoal consignado público era de 30,41% (trinta virgula quarenta e um por cento) e 30,91% (trinta virgula noventa e um por cento). 3. A diferença entre as taxas anuais de juros do pacto celebrado e da média de mercado não se mostra, na esteira da jurisprudência do STJ, suficiente para caracterizar abusividade contratual. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0627279-23.2020.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas. ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos para conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto condutor da decisão. Sala das sessões da Egrégia Segunda Câmara Cível em Manaus(AM), ___ de junho de 2021. PUBLIQUE-SE. ". Sessão: 21 de junho de 2021.